



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2322259-42.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante IDELI FARIA DE CARVALHO (E OUTROS(AS)), é embargado WILLIAM RAFAEL CAMARGO DE SOUZA (E OUTROS(AS)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de
Declaração nº: 2322259-42.2024.8.26.0000/50000
Embargante: Ideli Faria de Carvalho e outro
Embargados: William Rafael Camargo de Souza e outro
Comarca: Osasco - 3ª Vara de Família e Sucessões

Juiz (a): Danielle Martins Cardoso

Voto nº 43380

EMENTA. Embargos de declaração. Inventário. Rediscussão do mérito do recurso. Prequestionamento. Ausência de algum dos vícios processuais elencados no artigo 1.022, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos por agravante contra o v. acórdão de fls. 410/413, que negou provimento ao seu recurso, com a seguinte ementa:

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de inventário. Decisão em que foi determinada a instauração de ação para a resolução da questão controvertida sobre o termo final da união estável. Anterior decisão, objeto de outro agravo de instrumento, em que o juízo de origem já havia sinalizado sobre essa necessidade, decisão que foi mantida pela Turma julgadora. Interesse de provar união estável e respectivo período, esta sim, a questão controvertida do processo, é da inventariante, então convivente do de cujus. Decisão agravada mantida. Agravo não provido.

É retomada a discussão do travada no recurso, também com o objetivo de prequestionamento.

É o relatório.

A agravante, ora embargante, aponta as seguintes questões com as quais não se conforma e pretende revisão, via embargos de declaração: novas intimações dos herdeiros; incontrovérsia da união estável, discutível a data de seu término; necessidade de ação declaratória para apurar-se a data correta do término; união estável reconhecida pela justiça trabalhista.

As alegações apresentadas não têm razão de ser e o cerne do recurso de agravo de instrumento foi devidamente analisadas pelo acórdão embargado.

Ademais, a solução da lide não passa necessariamente por toda a legislação invocada pela parte e não declinada no acórdão, porque, uma vez encontrada a fundamentação necessária, despendendo a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Reiterados os pronunciamentos dessa Colenda Corte nesse sentido:

“Não configura omissão ou obstáculo do julgado a falta de menção expressa a dispositivos suscitados pelas partes, se a decisão restou suficientemente fundamentada, haja vista que o juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento” (EDECL no RMS nº 17.228/DF, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, J. 06/04/2004).

“Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o Acórdão que decide a questão por inteiro, sendo desnecessário que o Tribunal desafie todos os dispositivos legais e constitucionais desejados pelo recorrente” (REsp. nº 286.176-0-SP, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 18/10/2001, BSTJ 01/2002, Pág. 37 e RSTJ

170/306).

“Não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente na análise de dispositivos de lei invocados pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de Direito” (REsp. nº 1.042.208/RJ, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 26/08/2008).

Aliás, também o C. Supremo Tribunal Federal não exige o prequestionamento numérico, mas sim o temático, para a admissibilidade do recurso extraordinário.

Em poucos termos: se a questão federal foi debatida no tribunal *a quo*, desnecessária a menção expressa no acórdão do dispositivo legal cuja violação se alega.

Na verdade, é notório o caráter infringente do presente recurso, incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Constou expressamente:

“Contudo, ao revés do quanto defendido pela agravante, é sim seu o interesse de comprovar a união estável, o período e o término, sob pena de o inventário ficar paralisado.

*E há controvérsia sim sobre o período em que a união estável teria perdurado, o que já é suficiente para remeter a agravante às vias próprias, de não há prova cabal sobre essa questão. Logo, não há que se falar na existência de '**fato incontroverso**', como afirmado no recurso.*

Sobre a decisão proferida no agravo de instrumento acima referido, esta Turma julgadora também sinalizou a necessidade do ajuizamento da

ação própria, ao referir que a suspensão do processo de inventário não seria de rigor se não houvesse questão prejudicial. E, nesse sentido, como a controvérsia residiria apenas no lapso temporal da convivência, 'O simples trâmite de ação visando o reconhecimento de união estável do falecido com suposta companheira não é, por si só, motivo suficiente para a suspensão do processo de inventário, por que gera, tão somente, mera expectativa de direito'.

A questão de novas intimações dos herdeiros, de forma pessoal, com expedição de cartas de intimação, é providência ordinária e regular no processo, se algumas das partes permanecem silentes por longo período, nada interferindo nos direitos da agravante."

Consoante o julgou o Excelso Pretório, "o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma inocorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado" (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Em suma, é pretendida a rediscussão de questões já decididas, motivo pelo qual os embargos são rejeitados.

Ante o exposto, meu voto rejeita os embargos.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator